



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02324/08

1/2

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, SR. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007 – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO À PARTE DE GESTÃO DE PESSOAL – NOTIFICAÇÃO DA SUDEMA PARA PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL ACERCA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 192/2010 E O PARECER PPL TC 20/2010 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, PARA DIMINUIR O VALOR DAS DESPESAS NÃO LICITADAS E AUMENTAR O PERCENTUAL APLICADO NA MDE, EMITIR NOVO PARECER, DESTA VEZ, FAVORÁVEL, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DOS ARESTOS ATACADOS.**

### **PARECER PPL – TC 060 / 2.015**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02324/08 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO a existência das Leis nº 874/2008 (fls. 1826) e 875/2008 (fls. 1827), que retroagem os seus efeitos, respectivamente, a 05/01/2007 e 01/11/2007, tendo a Corte, ao longo do tempo admitido tal possibilidade, daí não existir, na ótica do Relator e da maioria da Corte, a pecha relativa à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 1.069.395,73, que subsistiu à decisão inicial do Tribunal;***

***CONSIDERANDO ter permanecido como irregularidades que mais influenciaram na emissão de parecer contrário, insuficiência nas aplicações de recursos vinculados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e despesas não licitadas em percentual significativo, com os reparos decorrentes da documentação apresentada por ocasião do Recurso e a atuação do Gabinete do Relator, as referidas aplicações passaram para 24,76%, que, no sentir do Relator e do ponto de vista estatístico, é quase o mesmo que 25%, dado que a diferença retro é extremamente insignificante. E quanto à falta de licitação, com os ajustes admitidos pelo Relator, chega-se a 6,87% da despesa orçamentária total, tornando-se a única mácula preponderante nestes autos, mas que deve ser desconsiderada de forma modulada e moderada, não devendo integrar os eventuais reflexos negativos nas contas prestadas;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, decidiram:***

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de BOQUEIRÃO, Senhor CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, referente ao exercício de 2007, com as ressalvas do inciso VI do art. 138, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02324/08

2/2

**2. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento da Lei 8.666/93, Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro em exercício **Oscar Mamede Santiago Melo**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício